CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI - FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA GABRIELLA BASILIO CRUZ

FEMINICIDIO NO BRASIL: ASPECTOS RELEVANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

CAMPINA GRANDE – PB
2022

ANA GABRIELLA BASILIO CRUZ

FEMINICIDIO NO BRASIL: ASPECTOS RELEVANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira

CAMPINA GRANDE – PB
2022

ANA GABRIELLA BASILIO CRUZ

FEMINICIDIO NO BRASIL: ASPECTOS RELEVANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Aprovada em: _____ de_____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof° Esp. Ronalisson Santos Ferreira
CESREI – Faculdade
Orientador

_____

Prof. Me Valdeci Feliciano Gomes
CESREI Faculdade
(1° Examinador)

_____

Prof. Dra. Gleick Meira Oliveira Dantas
CESREI Faculdade
(2° Examinador)

C957f Cruz, Ana Gabriella Basilio.

Feminicidio no Brasil: aspectos relevantes no ordenamento jurídico / Ana Gabriella Basilio Cruz. – Campina Grande, 2022.
36 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2022.
"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".
Referências.

1. Feminicídio – Brasil. 2. Violência Doméstica. 3. Violência Contra a Mulher. 4. Lei Maria da Penha. I. Ferreira, Ronalisson Santos. II. Título.

CDU 343.6-055.2(81)(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força para que pudesse trilhar meus passos no caminho do bem, sem ele não teria chegado até aqui.

A minha tia e amada Estefânia que nunca mediu esforços para que eu tivesse uma educação de qualidade.

Ao meu Pai Valmir *(In Memoriam*) meu grande incentivador, meu herói, que se estivesse entre nós estaríamos comemorando esta vitória, agradeço a base que me desse para me tornar a pessoa que sou hoje.

Ao meu filho Davi, minha razão de viver.

Aos meus familiares, Jane, Vó, Vô (*In Memoriam)*, Suenia, que contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Aos professores, do curso de Direito, pelos ensinamentos que me forneceram todas as bases necessárias para realização deste trabalho, agradeço com admiração.

Ao professor Ronalisson Ferreira, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação.

Ao professor Valdecir Feliciano, por ter me ajudado a descobrir através de suas excelentes aulas qual carreira seguir.

A todos vocês, meu muito obrigado!

RESUMO

Trata-se de um estudo de revisão bibliográfica, de caráter qualitativo, descritivo, realizado no primeiro semestre de 2022. O presente trabalho buscou abordar sobre o feminicídio, trazendo sobre violência e desigualdade de gênero; conceito e aspectos históricos; leis; ordenamento jurídico brasileiro; medidas protetivas e políticas públicas. Feminicídio é caracterizado por ser um crime de atentado à vida, pela condição de gênero feminino, tendo como principal agressor o homem com alguma relação amorosa com a vítima, porém também estão presentes os que possuem alguma ligação familiar, profissional ou desconhecido, podendo ocorrer de forma contínua ou ocasional, sendo de cunho agressivo, repulsivo, de ódio, com discriminação e desprezo feminino. Os índices e cenários de violência doméstica e familiar, principalmente o feminicídio são reflexos do pensamento e comportamento machista de uma sociedade doente diante do desprezo da condição e conquistas sociais feminina, sendo assim negligenciados seus direitos quanto à vida, saúde e liberdade. A metodologia usada para a preparação deste estudo, se deu pelas revisões bibliográficas, citando autores como Dias, Fernandes, Ortega e entre outros.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência Doméstica. Maria da Penha.

ABSTRACT

This is a qualitative, descriptive literature review study carried out in the first half of 2022. The present work sought to address femicide, bringing violence and gender inequality; concept and historical aspects; laws; Brazilian legal system; protective measures and public policies. Femicide is characterized by being a crime of attack on life, due to the condition of female gender, with the main aggressor being the man with some love relationship with the victim, but there are also those who have some family, professional or unknown connection, which may occur from continuous or occasional, being aggressive, repulsive, hateful, with discrimination and female contempt. The indices and scenarios of domestic and family violence, especially femicide, are reflections of the sexist thinking and behavior of a sick society in the face of contempt for the condition and social achievements of women, thus neglecting their rights to life, health and freedom. The methodology used to prepare this study was based on bibliographic reviews, citing authors such as Dias, Fernandes, Ortega and others.

Keywords: Femicide. Domestic violence. Maria da penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO ---------- **09**

1. A VIOLÊNCIA E A DESIGUALDADE DE GÊNERO ---------- **10**

1.1 AUMENTO DE CASOS DE VIOLENCIA CONTRA PESSOAS TRANS----- **10**

2. FEMINICÍDIO: ASPECTOS CONCEITUAIS E PROCESSO HISTÓRICO--- **16**

2.1 - TIPOS DE FEMINICÍDIO ---------- **18**

2.2 - LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA ---------- **19**

3. FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL ---------- **22**

4. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS ---------- **27**

4.1 PROJETO AUTORIZA USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA EM ACUSADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA---------- **27**

CONSIDERAÇÕES FINAIS ---------- **33**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ---------- **35**

ANEXOS ---------- **37**

INTRODUÇÃO

Feminicídio é caracterizado por ser um crime de atentado à vida, pela condição de gênero feminino, tendo como principal agressor o homem com alguma relação amorosa com a vítima, porém também estão presentes os que possuem alguma ligação familiar, profissional ou desconhecido, podendo ocorrer de forma contínua ou ocasional, sendo de cunho agressivo, repulsivo, de ódio, com discriminação e desprezo feminino.

O termo foi utilizado pela primeira vez pela autora feminista Diana Russell e atualmente se define como "a matança de mulheres por homens, porque elas são mulheres". Outras feministas colocam ênfase na intenção ou propósito do ato que está sendo dirigido às mulheres especificamente porque são mulheres, o que significa que esse crime de ódio é em sua grande maioria baseado no machismo da própria sociedade que ainda impõe o gênero como uma das peças principais na vivência do cotidiano.

No primeiro capítulo, é abordado sobre a violência e a desigualdade de gênero, onde podemos ver os tipos de violência e o porquê são ocasionadas pensando na desigualdade de gênero.

No segundo capítulo, é abordado o conceito de feminicídio e seu processo histórico, trazendo os tipos de feminicídio e adentrando na Lei Maria da Penha, capítulo a seguir.

O quarto capítulo, aduz o feminicídio no código penal, abordando sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, introduzindo para o quinto e último capítulo, que traz sobre as medidas de proteção e políticas públicas.

1 A VIOLÊNCIA E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

1.1 AUMENTO DE CASOS DE VIOLENCIA CONTRA PESSOAS TRANS

O Brasil é o país que possui um dos maiores números em casos de violência contra pessoas trans, Em 2021 foi registrado um aumento significativo relacionado a assassinatos com o total de 140 pessoas trans. O Brasil foi, pelo 13º ano consecutivo, o país onde mais pessoas trans foram assassinadas. Em relação à distribuição geográfica, São Paulo foi o estado com mais homicídios (25), seguido por Bahia (13), Rio de Janeiro (12) e Ceará e Pernambuco (11). Além dos casos no Brasil, foram identificados dois assassinatos de brasileiras trans em outros países, um na França e outro em Portugal.

O gráfico abaixo está relacionado ao Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021. Em 2021 ocorreram 140 assassinatos de pessoas trans no Brasil.

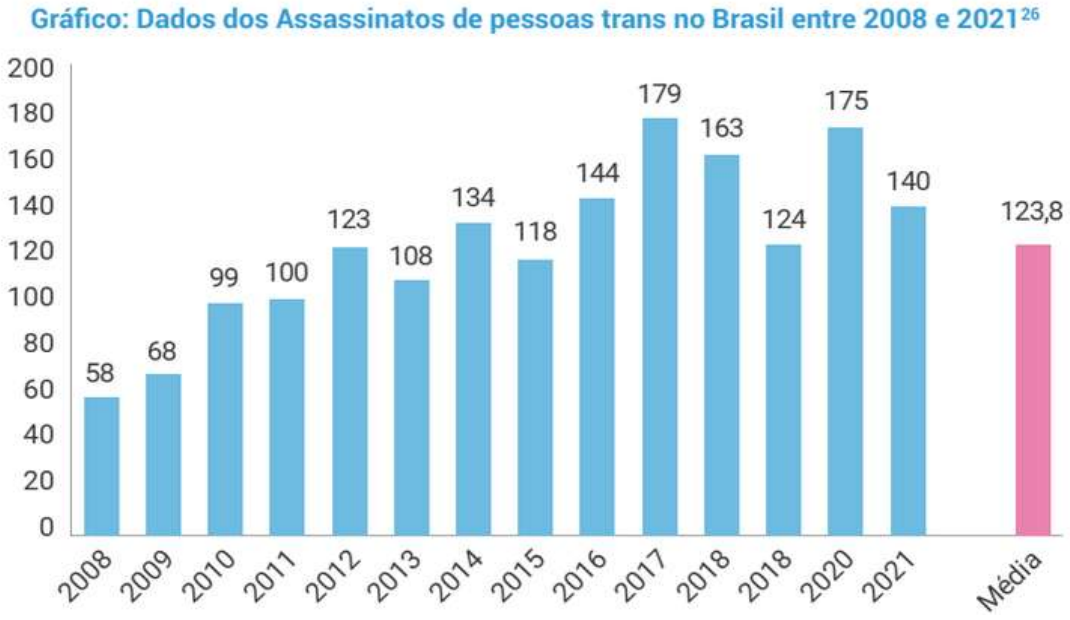

Como as principais vítimas são as que trabalham no ramo do sexo, tendo como maioria pessoas que são obrigadas a adentrar nesse ramo de prostituição pela falta de oportunidades, onde muitas se encontram em alta vulnerabilidade social e expostas aos maiores índices de violência, a toda a sorte de agressões físicas e psicológicas. Com o começo da pandemia e pela falta de oportunidades

sofreram intensamente os efeitos da crise econômica e social da pandemia da covid-19, com dificuldade de acesso a auxílios governamentais e de obtenção de empregos em empresas.

“Nos casos de assassinatos, muitas vezes esses dados se perdem nos próprios registros de ocorrência. Da mesma forma, nos laudos dos Institutos Médicos Legais, ignora-se a identidade de gênero da pessoa, se destoante do padrão sexual binário”, há um crescimento de iniciativas com repercussões na ampliação da violência contra pessoas trans e que esse segmento é o que sofre mais violações de direitos humanos entre a comunidade LGBTQIA. Neste 1º semestre de 2021, a maioria das mortes violentas foi de mulheres trans/travestis negras, um perfil que se repete ano a ano. Dois homens trans também foram vítimas, Entre as vítimas de assassinatos no 1º semestre das quais foi possível conhecer a idade, a maioria tinha menos de 35 anos, que é considerada a expectativa de vida dessa população no país.

Gilmar Mendes ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou , para que o Sistema Único de Saúde (SUS) passe a tratar usuários pelo gênero com o qual se identificam, Se uma pessoa retificou seu registro civil e passou a se identificar como do gênero masculino, mas possui útero e quer engravidar, essa pessoa tem direito a um obstetra e a um pré-natal adequado.

Porém, alguns projetos de lei anti trans e discursos que incluiu o ódio religioso contra direitos LGBTQIA tem ganhado mais espaço, trazendo impactos significativos no dia a dia, observa-se:

O projeto de lei que tramita na Assembleia de São Paulo que proibiria LGBTs de aparecerem em propagandas. Outro projeto de lei bem frequente é o “Don’t Say Gay” é um projeto de lei que visa proibir que escolas e professores reconheçam a existência de pessoas LGBTQIA+. A lei também impõe que alunos quer que confidenciem suas identidades a professores sejam expostos aos pais ou responsáveis, tirando do aluno a escolha de quando e como se assumir publicamente. Esse projeto de lei está sendo sancionado na Florida.

A falta de ações dos governos, parlamentos e entes estatais para combater a violência transfóbica. A falta de respostas do Estado atinge também adolescentes trans, que em geral sofrem com a falta de acolhimento no seio familiar e nas escolas. Recomendações ao Poder Público para enfrentar o cenário de violência contra a população trans.

A violência é uma manifestação histórico-cultural, é parte integrante do mundo em que vivemos desde os tempos mais remotos, independente do seu grau de complexidade. O conceito de violência traz inúmeras definições, é um tema controverso e caliginoso, porém necessário para a compreensão do tema que será desenvolvido. Ora, a palavra violência provêm do Latim violentia, refere-se aquele que age pela força, que é impetuoso e está relacionada a violare, “tratar com violência”, desonrar.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), no Relatório Mundial sobre violência e saúde, define o fenômeno como uma ação que resulta em dano, nos seguintes termos:

> A violência configura-se como uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Relatório Mundial sobre Violência e Saúde. Genebra: 2002).

A violência física ocorre quando o agressor se utiliza de força física ou arma para machucar, causar lesão na outra pessoa. Essa agressão pode ser feita através de tapas, socos, chutes, pontapés, queimaduras, estrangulamento, ou utilizar-se de arma. Para configurar a agressão física não é necessário que a agressão deixe marca marcas.

Portanto, a violência é uma situação em que de forma intencional e utilizando-se da sua superioridade, de uma relação de poder, ocasiona um dano a outrem, transformando-o em coisa e negando sua condição de ser humano sujeito de direitos.

A Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha traz um rol exemplificativo, no art. 7º, aduz que:

> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularizarão, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada,

> mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Estas violações exteriorizam-se principalmente através da violência em suas múltiplas formas, das quais se destacam algumas a seguir.

- Violência Intrafamiliar: A violência intrafamiliar consiste em uma ação ou omissão praticada por um membro da família contra outro, de modo a afetar-lhe a integridade física ou psíquica. O agressor pode ser qualquer membro da família, inclusive aqueles que exercem a função parental, mas não detém o poder familiar. As ações que caracterizam esta espécie de violência podem manifestar-se por meio de negligência, abandono e abusos de ordem física, psicológica ou sexual, sendo este último o mais comum envolvendo meninas e adolescentes.
- Violência Doméstica: A violência doméstica ou familiar abarca outras espécies de violência, tais como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Distingue-se da violência intrafamiliar na medida em que pode ter como vítima ou ser praticada por pessoa estranha ao núcleo familiar, mas que convive no espaço doméstico, local em que comumente o crime é perpetrado. As vítimas deste tipo de violência são majoritariamente mulheres que encontram nos companheiros, namorados, maridos e afins seus principais algozes.
- Violência Física: A violência física é caracterizada por qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal de outrem. Quando praticada contra a mulher, em especial em um contexto de violência doméstica, se manifesta de múltiplas formas: tapas, empurrões, socos, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas de fogo ou objetos cortantes, ingestão compulsória de medicamentos, álcool e drogas, privação alimentar, dentre outras.
- Violência Psicológica/Moral: A violência psicológica/moral consiste em qualquer ação ou omissão que implique prejuízo à saúde psíquica da mulher. Sendo assim, inclui-se nesta categoria qualquer conduta que lhe cause danos emocional,

diminuição da autoestima e prejuízo ao pleno desenvolvimento, bem como vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões utilizando-se de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento social, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularizarão, exploração ou privação da liberdade.

- Violência Sexual: A violência sexual se manifesta por meio de qualquer ação que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, chantagem, ameaça, manipulação, uso da força ou qualquer outro meio que reduza ou anule sua vontade pessoal. Considera que também há violência sexual quando se pratica ação que induza a mulher a comercializar ou utilizar sua sexualidade; que a impeça de usar métodos contraceptivos de qualquer espécie e, por fim, que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.
- Violência Institucional: A violência institucional é praticada por agentes de órgãos públicos ou privados no exercício de suas funções, os quais, por atos ou omissões, se recusam a proteger ou negam atendimento às mulheres vítimas de outros tipos de violência. De modo geral, isso ocorre em razão do descrédito dado aos relatos das mulheres vítimas de abusos físicos, sexuais ou psíquicos que, não raro, acabam por causar danos irreparáveis à saúde e ao psicológico destas e nos casos mais graves, ceifam-lhe a vida.
- Violência Patrimonial: Por último, a violência patrimonial aparece como aquela em que há retenção, subtração, destruição total ou parcial dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens ou recursos econômicos da mulher, de modo a impedir o pleno exercício de sua autonomia.

Se alguma destas manifestações violentas é feita contra a mulher em razão da condição de gênero e não são identificados como motivações associadas fatores como raça, etnia, classe social, religião ou idade, ela está diretamente ligada a violência de gênero.

A violência contra a mulher possui raízes históricas bem definidas: é fruto de um sistema patriarcal de dominação que pré-estabelece os papéis de gênero de acordo com subjetividades, representações e comportamentos que por muito tempo fundamentaram-se em discursos essencialistas – segundo os quais as formas de sentir, pensar e perceber o mundo são determinadas biologicamente e, portanto, universalmente estabelecidas e imutáveis por natureza. Ela não se inicia com a

agressão física, na maioria dos casos, começa com a violência verbal ou moral, fragilizando e debilitando a vítima, para que ela não oponha resistência quando for praticada a violência física.

A violência psicológica é a agressão mais difícil de ser detectada e comprovada. Trata-se de uma agressão emocional, não deixa marcas visíveis no corpo e sim na alma. Muitas vezes essa agressão é confundida com ciúmes, uma forma de afeto. Mas ela consiste no medo e a ameaça que a vítima sofre.

Com isso, percebemos que a violência contra as mulheres aparece não só como manifestação da desigualdade de gênero, mas também como forma de garantir a sua perpetuação. Isto porque, em muitos casos, os homens recorrem ao uso da violência para reafirmar sua posição enquanto gênero dominante e devolver a mulher à sua posição de inferioridade; em outros, a subordinação da mulher pode não ser a principal motivação do agressor, mas certamente será o resultado da violência perpetrada.

Atualmente a ONU (Organização das Nações Unidas), constituiu uma força tarefa no Brasil, afim de instituir um Glossário de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, para a agenda de 2030, composto por 17 metas. Dentre essas metas, a ONU, qualificou o objetivo 5º de acordo com a realidade brasileira, com o intuito de serem levadas a debates e conscientização, tanto por parte das instituições, quanto da população (BRASIL, 2015).

Os objetivos foram elaborados da seguinte forma:

> Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres: 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas [...] (BRASIL, 2015)

Por mais que existam legislações e políticas públicas para dirimir essa grande desigualdade de gênero, é nítido perceber que sua eficácia não está obtendo tanto sucesso. Desde muito tempo atrás a mulher vem tentando conquistar seu espaço na sociedade, por mais que sempre houvesse uma categoria para tentar desestimular essas lutas, elas nunca deixaram de ser tentadas, pois se para cada crítica e intervenção as mulheres se calassem, hoje em dia as conquistas que obtiveram não seriam tamanhas.

2 FEMINICÍDIO: ASPECTOS CONCEITUAIS E PROCESSO HISTÓRICO

O Feminicídio é o último estágio da violência contra a mulher. Essa conceituação não foi estabelecida de maneira rápida, e nem ocorreu aqui no Brasil. A primeira vez que o termo foi usado foi no Tribunal Internacional de Crimes Contra as mulheres na cidade de Bruxelas, na Bélgica no ano de 1976 pela feminista Diana Russell.

A expressão foi pronunciada para determinar a toda forma de crime e opressão sexual contra mulheres, onde a feminista abordou tratar-se do fato de que homens causavam a morte odiosa de mulheres, onde segundo a mesma:

“A partir da queima de bruxas no passado, para o mais recente costume generalizado do infanticídio feminino em muitas sociedades, com o assassinato de mulheres para os chamados ‘direito a honra’, percebemos que o feminicídio vem acontecendo há muito tempo”.

Segundo a socióloga Eleonora Menicucci, o termo Feminicídio surgiu na década de 70, com a finalidade de reconhecer e dar visibilidade a violência contra as mulheres e suas consequências, que em sua maioria resulta em morte. Tipo de violência do qual geralmente não ocorre em um único episódio, e sim uma sequência, de forma contínua e gradativa, agressiva e de violência extrema (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

Neste sentido, considera-se feminicídio (ou femicídio) a morte violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher, ditado por uma sociedade patriarcal, machista, sexista e misógina.

O assassinato de mulheres não é algo novo no decorrer dos anos, afinal, trata-se de motivo torpe matar uma mulher por discriminação de gênero. São crimes praticados por questões de desigualdade de gênero, sobre um conceito artificial elaborado pelo homem, praticados principalmente por genitores, familiares, companheiros afetivos, por homens do qual tem um sentimento de posse sobre a mulher e desempenham o poder sobre seu corpo, ou diante de uma situação de desprezo ou negação que resulte em término do relacionamento sem aceitação do homem. Ou até mesmo ligados ao meio profissional, social, religioso, frente a uma

sociedade machista, resultando em crimes de ódio, sexuais e cruéis (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

A I Conferência Mundial sobre a Mulher, proclamando o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, foi uma conferência que deu origem a Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women – CEDAW que foi nomeada de Convenção da Mulher, e foi adotada pela Assembleia Geral da ONU no ano de 1979. Na CEDAW, os países que se tornaram signatários devem adotar ações com objetivo de promover a similaridade plena entre homens e mulheres.

Assim prevê o artigo 3º da Declaração (Nações Unidas, 1979):

> Artigo 3º - Os Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

No ano de 1980 ocorreu em Copenhague na Dinamarca a segunda Conferência Mundial sobre a Mulher, onde foi aprimorado o Plano desenvolvido na primeira conferência. A terceira Conferência realizou-se em Nairóbi, no Quênia em 1985, na qual foi realizada uma avaliação sobre as metas estabelecidas anteriormente.

Porém, somente na quarta Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em 1995 adveio a Plataforma de Pequim, apontando a violência contra as mulheres como uma das 12 áreas críticas de preocupação, solicitando pleitos a fim de atingir a igualdade, o desenvolvimento e a paz.

O Estado brasileiro e signatário desses instrumentos internacionais no âmbito global e local. Dentre eles destacam-se a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher- CEDAW.

No contexto local, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994, que foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA e Ratificada pelo Brasil no ano de 1995.

Esses documentos trouxeram segurança jurídica e maior garantia para as mulheres em abito internacional. Já no sistema jurídico brasileiro a própria Carta Magna traz de forma expressa a igualdade entre homens e mulheres em seu art. 5

incisos, I elencando a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres como um direito e garantia fundamental.

No campo infraconstitucional, a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 2006 – exerce um papel estrutural incansável na luta contra à violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a edição da Lei, o Estado brasileiro firmava o compromisso internacional e constitucional de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha não foi apta a solucionar o problema de hostilidade contra as mulheres no âmbito nacional, porem ela criou mecanismos intimidadores para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e instituiu a criação de Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estabelecendo uma série de medidas de proteção e assistência.

2.1 TIPOS DE FEMINICÍDIO

Não obstante a causa das mortes em muito possa ser atribuída à discriminação baseada no gênero, as particularidades de cada uma refletem as diversas experiências femininas em sociedade, fazendo deste um conjunto mais complexo e heterogêneo do que a princípio possa parecer. (IBIDEM, p. 236)

De acordo com esta classificação, os feminicídios se dividem em três categorias:

Feminicídios íntimos: São aqueles cometidos por homens com os quais a vítima possui ou possuiu uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem-se nesta categoria os crimes cometidos por parceiros exclusivamente sexuais ou por aqueles com quem a vítima tem ou teve outras relações interpessoais, tais como maridos, companheiros ou namorados.

Salienta-se que esta espécie de feminicídio frequentemente impacta de maneira irreversível a vida de outras pessoas ligadas à vítima, sobretudo a dos eventuais filhos do casal, obrigados a viver na ausência da mãe e também do pai, quando este responde a processo criminal e é condenado a cumprir pena privativa de liberdade.

Feminicídios não íntimos: São aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não possui relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais

era ligada por relações de confiança, hierarquia ou amizade, a exemplo das que há entre empregador e empregada, amigos ou ainda colegas de trabalho.

Esta categoria pode ser subdividida em dois grupos – feminicídios não íntimos e feminicídios sexuais – conforme a vítima tenha ou não sido violentada sexualmente, algo muito comum nesta espécie. Há quem considere que feminicídios sexuais são uma forma de terrorismo que reforça a dominância masculina e rende todas as mulheres à sensação de insegurança contínua.

Feminicídios por conexão: Ocorrem quando uma mulher intervém para impedir o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima fatal. Por sua natureza, desnecessária a existência de vínculos entre o agente e a vítima para caracterizá-lo, os quais podem ser até desconhecidos.

2.2 LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

No dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em virtude de uma das tantas vítimas de violência doméstica existentes no país.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica que sofreu as mais variadas intimidações e agressões durante o seu casamento. Seu marido, Marco Antônio, por derradeiro, tentou assassiná-la duas vezes. Após deixar a vergonha de lado, mesmo temendo a integridade física das suas filhas, resolveu denunciar o seu agressor.

De acordo com Dias (2007), quando a vítima comparece à delegacia, a autoridade judiciária deve garantir a sua proteção policial, quando houver necessidade, encaminhá-la a atendimento médico, bem como acompanhá-la para recolher os seus pertences. Ainda, se houver risco de vida, deve fornecer transporte para abrigo seguro, como também, deve ser informada dos seus direitos e serviços disponíveis existentes, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06.

> Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
> I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
> II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

> III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
> IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
> V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Marco Antônio fora condenado 2 vezes pelos tribunais locais, a primeira em 1991 e a outra em 1996, entretanto, ela se deparou com a incredulidade por parte da Justiça brasileira, pois a defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e ao longo desses 15 anos, o denunciado aguardou o julgamento em liberdade mesmo após ser sentenciado.

De acordo com Dias (2007), ressalta-se que Penha se sentiu envergonhada por ter sido vítima desta violência, chegando a pensar que, como não tinha acontecido nada até o momento, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo.

Quando retomei a consciência, senti uma inusitada e fortíssima dor nos braços. Era uma dor fina, muito aguda e contínua, provavelmente devida à lesão radicular provocada pelos fragmentos de chumbo. Insistia para que me cobrissem, pois sentia muito frio. Minha incapacidade para fazer qualquer movimento, por menor que fosse, continua total. Impacientavam-me todos os cuidados a mim dedicados. A imobilidade aguçava meus sentimentos e me irritava, mesmo quando carinhosamente acomodavam minhas mãos, braços ou cabeça. Teimava em pedir que desdobrassem minhas pernas, quando na realidade elas se encontravam estiradas sobre a cama, inertes. (FERNANDES, 2010, p. 40).

Tal história gerou uma grande repercussão, fazendo com que o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL formalizassem uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. E ainda, nesta mesma linha, afirma Porto (2012, p. 09):

> A corajosa atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão os delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Brasil em 2002 se reuniu com o Consórcio de ONGs Feministas constituídos por seis organizações não governamentais (CFEMEA, ADVOCACI, CLADEM/BR, CEPIA, THEMIS) na tentativa de elaborar uma proposta de medida legislativa para assegurar e coibir a violência doméstica contra a mulher. Desse modo foi apresentado em março de 2004 para a Secretaria de Políticas para as Mulheres com o propósito de avaliar e debater com o governo a respeito da preparação deste projeto.

Nesta trajetória da criação ocorreram em mais de 10 estados audiências públicas nas quais foram um sucesso e, somente no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340/06, tendo como objetivo atender as necessidades das problemáticas diárias enfrentadas pelas mulheres, bem como mecanismos para a proteção e promoção dos direitos das mulheres, dando cumprimento aos tratados ratificados no Brasil, a qual está em vigor desde 22 de setembro de 2006. Sendo que a mobilização das mulheres, dos movimentos feministas e a contribuição de renomadas juristas e especialistas foram essenciais para a elaboração e aprovação desta Lei.

3 FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL

O Feminicídio no Código Penal está tipificado como uma qualificadora do crime de homicídio no art. 121 § 2º, e implementado pela Lei do Feminicídio 13.104/2015.

Ortega (2016) conceitua o crime de feminicídio como:

> Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

A conceituação referenciada pela escritora, qualifica o crime de feminicídio como uma prática dolosa. Ou seja, é a modalidade pela qual o agente vai em busca do resultado final, a morte da mulher, pela condição feminina, onde o autor da ação comete o delito pelo menosprezo imputado a mulher, como se ela fosse um ser inferior e não dotado de direitos como o sexo oposto. No mesmo sentido cita-se o excerto da obra de Luiz Regis Prado (2019, p. 28):

> O artigo 121, § 2º, inciso VI qualifica o delito de homicídio quando este é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. A circunstância em apreço, que recebe o nomen iuris feminicídio, sanciona mais severamente o assassinato de mulheres decorrente de uma cadeia progressiva de agressão, verificada no âmbito doméstico e familiar, ou, ainda, quando provém de um ato discriminatório relacionado à específica condição de ser mulher. Passada uma década da promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o legislador brasileiro ainda precisa fazer uso da criminalização para conter a violência doméstica, visto que os instrumentos estatais disponíveis para prevenção e repressão de tais condutas, embora representem significativo avanço, revelam-se ineficazes.

Por esta razão, o feminicídio nada mais é do que a exercício de um ato doloso cometido contra as mulheres, pelo simples fato de serem do sexo feminino, ou seja, quando a mulher é vista de forma inferior e de menosprezo, por suas condições humanas, qualificando-as como gênero dotado de menos direitos do que o sexo oposto (ORTEGA, 2016).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso I, dispõe que todos somos iguais perante a lei, e dotados de direitos e obrigações independente de

gênero, cor ou credo. Denotasse que diante disso, independentemente de qualquer circunstância, todos devemos ser tratados de maneira igualitária, sem que haja qualquer prevalência de gênero (BRASIL,1988).

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a mulher até os dias atuais é vista de forma inferior e incapaz de se “virar” sozinha, sem o auxílio de uma figura masculina, culminando em um grande número de mulheres agredidas no âmbito familiar em decorrência desse contexto.

Os sujeitos que compõe a prática deste ato, podem ser configurados como sujeito ativo e passivo. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, ou seja, tanto homens quanto mulher, mas geralmente esse crime é praticado pelo sexo masculino, pelos companheiros ou ex-companheiros da vítima.

Segundo entendimento abordado por Ortega (2016):

> O Sujeito passivo, obrigatoriamente deve ser uma pessoa do sexo feminino (criança, adulta, idosa, desde que do sexo feminino). Mulher que mata sua companheira homoafetiva: pode haver feminicídio se o crime foi por razões da condição de sexo feminino.

Por esta razão, para que seja qualificado o sujeito ativo e passivo, é necessário que sejam cumpridas todas as exigências estabelecidas pelo legislador no tipo penal introduzido no art. 121 § 2º do Código Penal.

Destarte, não há o que se discutir quanto ao agente da ação, basta comprovar que o autor cometeu o crime em razão das condições de sexo feminino.

Definir a natureza jurídica do Feminicídio é uma questão divergente na doutrina, se a qualificadora é objetivo ou subjetiva.

As qualificadoras classificadas como subjetivas são aquelas que se relacionam a motivação do crime; as objetivas, são aquelas ligadas ao meio e modo de execução da empreitada criminosa.

Sendo assim, são subjetivas as qualificadoras elencadas nos incisos I, II e V do artigo 121, §2º do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa, ou

por motivo torpe; por motivo fútil; e para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e como objetivas as dos incisos III e IV do mesmo dispositivo (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

A Lei n. º 13.104/15 dispõem causas de aumento previstas no §7º do artigo 121 do Código Penal. A pena aplicada ao homicídio qualificado pelo feminicídio poderá incidir um aumento de um terço até a metade caso este seja praticado:

> §7 (...) I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Insta salientar que caso o agente desconhecer as situações elencadas que ensejam a causa de aumento, há ausência de dolo, o que caracteriza erro de tipo, havendo uma excludente do aumento da pena.

A causa de aumento que pode variar de um terço até a metade deve ser aplicada conforme cada caso concreto. Aqui, compete ao juiz valorar cada situação concreta para dosar proporcionalmente o aumento.

A Lei 13.771 de 19 de dezembro de 2018 altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal. O artigo 1 traz as seguintes alterações:

> Art. 121. [...] § 7º[...] II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**.**

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública produziram um documento que apresenta dados sobre o aumento da violência contra a mulher, denominado o Atlas da Violência de 2018.

De acordo com este documento, no seu relatório indica que em “2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%” (2018, p.44).

Quanto as alterações feitas, a recente Lei trouxe uma nova redação aos incisos II e III e acrescentou o inciso IV. Este último trata-se de uma nova modalidade de causa de aumento de pena quando o feminicídio for praticado em decorrência do descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O inciso I não houve alteração, prevê o aumento da pena se o crime for cometido durante a gestação da vítima ou nos 3 meses posteriores ao parto.

Quanto ao inciso II, houve um acréscimo. Em relação a faixa etária, que prevê o aumento quando a vítima for menor de 14 anos ou maior de 60 anos, permanece. A alteração legislativa foi acrescentar o termo pessoa "portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental".

Por seguinte, o inciso III do artigo 121, § 7º., CP previa o aumento quando o Feminicídio fosse perpetrado "na presença de descendente ou de ascendente da vítima".

O legislador alterou a redação do inciso III, incluindo a "presença virtual" como ensejadora do aumento. A redação passou a ser: "na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima".

Deste modo, não importa se o criminoso mata uma mãe na presença física dos filhos ou se a mata em local distante, mas transmitindo tal ato por via telemática.

Até o surgimento da recente Lei 13.771/18 as causas de aumento se limitavam do inciso I ao III.

Após as mudanças, é acrescido um inciso IV. Também enseja causa de aumento, se o crime de Feminicídio é cometido por ocasião de "descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III, do 'caput' do art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006".

Porém, os acréscimos previstos pela Lei 13.771/2018 só poderão ser aplicados a casos posteriores da sua entrada em vigor, não pode retroagir crimes de feminicídio ocorridos antes da publicação da lei, pois caracterizará novatio legis.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido "crime

passional”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (SENADO FEDERAL, p. 1004)

4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1 PROJETO AUTORIZA USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA EM ACUSADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Projeto de Lei 2748/21 autoriza o monitoramento por tornozeleira eletrônica de acusados de violência doméstica. A proposta altera a Lei Maria da Penha.

A lei autoriza o juiz a determinar medidas protetivas de urgência após a constatação de violência doméstica, com o objetivo de resguardar as vítimas: afastamento do lar, proibição de contato, suspensão de visitas, acompanhamento psicossocial, entre outras. A proposta inclui o monitoramento por tornozeleira eletrônica entre o rol dessas medidas. Avalia que o monitoramento eletrônico facilita o trabalho do Poder Judiciário, do Ministério Público, e da polícia, a fim de proporcionar maior segurança às mulheres.

Apesar da lei estabelecer a obrigatoriedade de afastamento entre a vítima e o autor da violência, muitos agressores insistem na aproximação e na tentativa de contato com as ofendidas. O uso de tornozeleiras eletrônicas representará um gasto menor para o Estado, na comparação com a manutenção de um preso, e reduzirá a superlotação carcerária. O monitoramento de potenciais agressores de mulheres pelo uso de dispositivos eletrônicos tem sido cada vez mais, adotado. Embora seja uma medida, sem previsão na Lei Maria da Penha, conta com o respaldo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de um sem número de magistrados.

Porem, a proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A violência contra a mulher é um dos fenômenos sociais que mais ganhou visibilidade nos últimos anos, devido ao seu efeito devastador sobre a família e aos seus reflexos em todos os âmbitos, tais como: na escola, na saúde, no trabalho.

Visando erradicar ou minimizar isso, foram criadas algumas leis, com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. No entanto, nota-se a grande dificuldade de tirá-las do papel e fazer com que essas se

tornem realmente efetiva. Ainda, verifica-se que, para assegurar a efetividade da mesma, se deve minimizar os índices que a violência doméstica atingiu.

As políticas públicas, podem ser definidas como as ações que são destinadas a garantir e resguardar o direito de todo cidadão, a fim de dirimir as mazelas existentes na nossa sociedade. A atuação do governo em fazer cumprir o que está disposto em todos os artigos da Constituição Federal e demais legislações, é de suma importância, para que, os direitos sejam cumpridos e que a desigualdade social seja desmistificada por meio dessas ações e decisões criadas tanto pelos entes públicos quanto privados (RUA, 2016).

O papel do Governo além de implementar essas políticas públicas é também de fazer com que elas sejam cumpridas, e que atendam a todo cidadão que se encontra tanto em situação de vulnerabilidade social, quanto os que querem fazer desempenhar o que é seu de direito.

A polícia tem um papel importante e necessário, tendo em vista que tem o propósito de garantir a integridade do patrimônio e das pessoas, bem como garantir a ordem pública. Trata-se de uma entidade de Estado, a qual é sustentada e ordenada por ele.

Considera-se como um instrumento de manutenção da coletividade. Tem um papel relevante e de grande responsabilidade, tendo em vista que esta é acionada para manter a ordem, a tranquilidade e a salubridade pública da sociedade, tanto na esfera coletiva, quanto na esfera individual. Desta forma, a segurança é primordial ao homem. Tão indispensável que gera preocupação, inquietude e insegurança, quando não exercida, tanto individualmente, quanto coletivamente.

No começo da história brasileira, a polícia se apresentou consolidada na repressão por conta de uma lacuna temporal de autoritarismo militar, previamente à Constituição Federal de 1988. Nesta época, o controle de direitos e garantias individuais, bem como o emprego da polícia, como força pública para o enfrentamento à legalidade do poder instituído, exibiu uma reputação de policiamento repressivo. Consolidou-se, então, uma ideia de polícia afastada da comunidade. (GERHARD, 2014, p. 42).

A segurança pública é um direito de todos, ainda mais considerando que é um serviço prestado pelo poder público, conforme dispõe o artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I - polícia federal;
> II - polícia rodoviária federal;
> III - polícia ferroviária federal;
> IV - polícias civis;
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A polícia também deve observar que todos os cidadãos estão em condições de igualdade e analisar se os direitos humanos estão sendo satisfeitos. Sendo assim, a polícia militar está ligada aos direitos de cidadania, aos direitos humanos, devendo utilizar os meios necessários para recompor a ordem e a tranquilidade pública.

Por sua vez, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Desta forma, sua principal obrigação é a defesa dos direitos fundamentais em todas as esferas, até mesmo nas relações familiares.

Foram assegurados ao Ministério Público, no que tange à violência doméstica, atribuições em três esferas, quais sejam: administrativa, institucional e funcional. Na esfera administrativa, compete a este fiscalizar estabelecimentos particulares e públicos, os quais prestam atendimento à mulher vítima de violência doméstica, bem como preenchimento dos cadastros de violência doméstica, conforme dispõe o artigo 26 da Lei Maria da Penha.

> Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
> I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
> II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
> III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, a tarefa de requisitar serviços públicos de saúde, educação, de assistência social e de segurança, entre outros, disposto no artigo 26, inciso I da Lei nº 11.340/06, conferida ao agente ministerial é quase impossível, tendo em vista que não pode ordenar o poder público a adotar tais medidas (DIAS, 2007).

É indispensável à atuação do Ministério Público no âmbito judicial, participando e intervindo nas ações criminais e nas cíveis, tendo em vista que a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade, independentemente de estar acompanhada de advogado e que seja maior e capaz, conforme dispõe a redação do artigo 25 da Lei nº 11.340/06: “o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Possui legitimidade para atuar como fiscal da lei ou então agir como parte na condição de substituto processual.

> Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
> § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
> § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
> § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Sendo assim, o Ministério Público poderá requerer novas medidas protetivas, ou então, caso necessário, rever as já concedidas. Da mesma forma, o agente ministerial deve ser sempre intimado das medidas protetivas de urgência aplicadas à vítima.

Portanto, os gestores de Segurança Pública devem consolidar a união entre os órgãos públicos e as comunidades, com o intuito de obter segurança e qualidade de vida necessário a todos.

Medidas protetivas, são as medidas que visam a garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Quanto ao feminicídio, temos as medidas previstas que a Lei 11.340/06 introduziu no ordenamento jurídico.

O artigo 8º, transcreve quais as medidas preventivas que devem ser adotadas pelo Estado Brasileiro, pela sociedade e famílias:

> A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:
> I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
> II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbam a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º , no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
> IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
> V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
> VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
> VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
> VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
> IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 12 prevê o procedimento da autoridade policial diante do recebimento da ocorrência pela vítima, devendo encaminhar para o juiz o requerimento da proteção junto ao B.O., qualificação da ofendida e do agressor, informar os dependentes, a descrição dos fatos e das medidas pretendidas pela vítima, além de verificar se o agressor possui ou tem porte de arma de fogo, no prazo de 48 horas.

O dispositivo não apenas elenca as medidas, mas gera uma nova proteção, caracterizando prevenir e prestar auxílio as mulheres em diversas situações.

Por conseguinte, o artigo 22, classifica como sendo medidas protetivas em que obrigam o agressor, bem como o artigo 23 e 24 que obrigam a ofendida. O artigo 22, cita as medidas tendo:

> **I**. a suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
> II. o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III. proibição de determinadas condutas;
> IV. a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores;
> V. a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Dessa forma, entende-se que a elaboração foi para inibir o autor de certas atitudes, que dificulta ou impede a vítima de procurar as autoridades.

Por sua vez, no artigo 23 e 24 estabelece tais medidas como:

> Art. 23.
> I. encaminhamento da ofendida e seus familiares a programa de proteção;
> II. recondução ao domicílio;
> III. o afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos;
> IV. separação de corpos;
> V. matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
> Art. 24.
> I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
> II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
> III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
> IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Para tanto, o rol das medidas protetivas é exemplificativo, o que permite que o julgador utilize de outras medidas, não previstas em Lei, conforme a necessidade da proteção da vítima e seus familiares. Se fundamentando na proteção à integridade física, sexual, psíquica e patrimonial, o juiz poderá ainda aplicar todas as protetivas de uma vez, de maneira proporcional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente artigo, podemos concluir que a busca pela segurança e integridade das mulheres vêm fazendo com que nossos legisladores modifiquem a lei com novas tipificações para que o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher diminua.

Percebe-se que o crescente número de mulheres vítimas de feminicídio são reflexos de que o homem ainda não evoluiu seus pensamentos na questão do exercício da mulher em uma sociedade. Pois sua visão sobre a mulher, ainda é remetida como um ser subordinado, inferior, frágil e incapaz de exercer atividades ditas como masculinas.

A implementação da figura do feminicídio, assim, vem a corroborar a busca do equilíbrio da situação das mulheres na sociedade. Destaca-se, também, a ampliação promovida pela implementação da qualificadora da figura do homicídio, de forma a abarcar os diversos cenários de violência pautados na discriminação de gênero.

Ao tipificar o feminicídio no Código Penal brasileiro, consagrou o legislador não somente a ideia necessária de proteção, mas também reconheceu que a violência de gênero é uma realidade emergencial, sob a qual o Estado Democrático de Direito não pode se omitir, principalmente pela necessidade de proteção das garantias fundamentais e da concretização dos direitos humanos.

Conclui-se que, se as medidas protetivas contra os agressores fossem mais eficientes talvez os dados apontados em relação ao número de mulheres agredidas/assassinadas teriam uma redução. Com isso, é necessário que o Estado como protetor da ordem social, faça com que essas medidas sejam cumpridas com mais eficácia, e estimule ainda mais, através de políticas públicas e debates em escolas, instituições profissionais e entre outros ramos, a realidade do nosso país, para que o futuro do país não carregue nas próximas gerações resquícios da realidade que enfrentamos nos dias atuais.

Esse trabalho defende o reconhecimento pelos órgãos estatais da auto declaração de gênero das pessoas trans e diversas, o que inclui a acolhida nos abrigos públicos. A importância da inserção nos currículos de temas de educação

sexual inclusiva. Sugere mutirões em órgãos de assistência social para emissão de documentos e inclusão em programas para população LGBTQIA+. Medidas específicas de proteção das profissionais do sexo. Para as forças de segurança, recomenda-se a criação de protocolos policiais para combater a violência contra a população LGBTQIA+, a formação e sensibilização dos agentes e a inclusão desse recorte nas estatísticas e na sistematização dos dados sobre assassinatos e violências.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 maio 2022.

_____. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> . Acesso em: 09 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

PRADO, D. **Perspectiva de gênero é essencial para enfrentar a violência contra as mulheres, destacam operadores do Direito especializados**. 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/perspectiva-de-genero-e-essencial-paraenfrentar-a-violencia-contra-as-mulheres-destacam-operadores-do-direitoespecializados/>. Acesso em: 09 maio 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Feminicídio, **Expansão Injustificável ou Resgate de uma Omissão Histórica do Direito Penal?** III Colóquio de Ética, Filosofia e Direito da Universidade de Santa Catarina. 2016.

Rua, Maria das Graças. **Políticas públicas**. Ver. Atua. Florianópolis, v. 3, p. 18, 2014. Disponível em: file:///C:/Users/J%C3%BAlia/Downloads/PNAP%20-%20Modulo%20Basico%20%20GPM%20%20Politicas%20Publicas%20(1).pdf. Acesso em: 09 maio 2022.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília, 2013**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatoriofinal-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-asmulheres> Acesso em: 03 de maio de 2022.

SITES:

https://antrabrasil.files.wordpress.com

https://gkpb.com.br/87412/disney-lei-anti-lgbtqia/#:~:text=Circulando%20atualmente%20no%20estado%20norte,a%20exist%C3%AAncia%20de%20pessoas%20LGBTQIA%2B.

https://www.rotajuridica.com.br/projeto-autoriza-uso-de-tornozeleira-eletronica-em-acusado-de-violencia-domestica/